



Processo nº : 10540.000736/98-10  
Recurso nº : 123.768

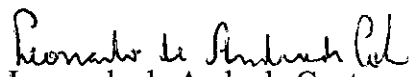
Recorrente : IMBORÉS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

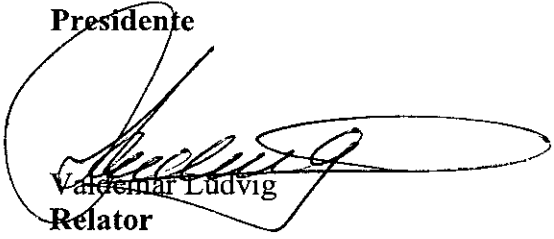
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.555**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**IMBORÉS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc



Processo nº : 10540.000736/98-10  
Recurso nº : 123.768

Recorrente : IMBORÉS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$271.822,58 por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de janeiro/1995 a fevereiro de 1998.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta o lançamento tributário, alegando em suma que, com relação aos períodos de janeiro a dezembro de 1995, o débito se encontra recolhido conforme comprovam as cópias dos DARFs, (doc. 01 fls. 114/118), e com relação aos demais períodos não foram consideradas as deduções da base de cálculo da COFINS referentes bonificações, bem como as devoluções e vendas canceladas, ao mesmo tempo que solicita a realização de perícia contábil visando comprovar suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, entendeu da necessidade de realização de perícia conforme solicitado pela impugnante, baixando o processo à DRF de origem para que se manifestasse sobre as razões levantadas pela contribuinte.

Feita a diligência solicitada pela DRJ em Salvador, o responsável pela diligência reconheceu em parte estar com a razão a impugnante, procedendo novo levantamento de débito.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador julgou procedente em parte a autuação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

*"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta de recolhimento da Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*BASE DE CÁLCULO BONIFICAÇÕES. As bonificações concedidas em mercadorias vinculadas às operações de venda e que representem parcela redutora do valor da transação, revestem-se na forma de desconto incondicional, e tem o valor correspondente excluído da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins.*

*RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. O contribuinte somente poderá recolher de forma centralizada os tributos e contribuições após o reconhecimento, pela Unidade da Secretaria da Receita Federal, da centralização pleiteada."*

Inconformada com a decisão supra, a empresa NORSÁ REFRIGERANTES LTDA, na condição de sucessora da autuada, apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde, apesar de registrar que a decisão recorrida deixou de acatar alguns valores de dedução da base de cálculo, concentra suas razões de defesa totalmente contra a não consideração dos recolhimentos efetuados nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1995, nos seguintes termos:

*"É inadmissível o procedimento da Câmara Julgadora de desconsiderar pagamentos feitos pelo contribuinte somente porque este o fez em documentos de arrecadação com indicação do CNPJ do estabelecimento matriz.*

*Reconhece a Câmara a veracidade dos recolhimentos, tanto que diz terem sido eles 'alocados a débitos declarados em DCTF pelo estabelecimento matriz'.*



Processo nº : 10540.000736/98-10  
Recurso nº : 123.768

*A fraseologia usada não descrê bem o que ocorreu. A um observador desatento parece que os valores recolhidos foram utilizados para extinguir débitos do estabelecimento matriz. Nada mais falso.*

*A verdade é que esses valores foram registrados, pela repartição arrecadadora, a crédito do contribuinte na conta corrente fiscal do estabelecimento matriz e lá permanecem sem alocação, eis que a firma sempre recolheu em dia os débitos da Cofins correspondentes ao estabelecimento matriz e demais estabelecimentos.*

*A norma infralegal (Instrução Normativa da SRF) sobre centralização ou descentralização de tributos e contribuições constitui simples ato administrativo de controle. Não tem peso para tornar sem efeito o ato jurídico do pagamento do crédito feito regularmente em relação ao seu quantum devido e ao vencimento da obrigação.*

...

*No presente caso houve apenas a infração de natureza regulamentar correspondente a falta de indicação do CNPJ do estabelecimento, se é que houve infração.*

*A própria repartição arrecadadora poderia ter feito a alocação dos valores recebidos às contas correntes dos estabelecimentos."*

É o relatório.

123



Processo nº : 10540.000736/98-10  
Recurso nº : 123.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Conforme se depreende do relatório, a matéria que se nos apresenta para deslinde diz respeito unicamente aos valores recolhidos para os períodos de apuração de 1995, e não considerados pela ação fiscal, uma vez que, quanto a possíveis diferenças existentes na base de cálculo da exação, registradas na peça recursal, este fato não mereceu maior atenção por parte da recorrente quanto a comprovação destas diferenças.

Quanto ao não reconhecimento dos valores recolhidos em 1995, (doc. 1, fls. 114/118) a situação assim se nos apresenta.

Embora nos DARFs referentes a estes recolhimentos o CNPJ da matriz, no campo 14, referente ao valor do imposto e outras informações previstas em instruções, encontra-se também a indicação FILIAL 02.

Dentro desta situação, o Fisco entende que a contribuinte tenha feito o recolhimento centralizado sem a devida autorização para tal. Por outro lado, a contribuinte como já registrou na peça impugnatória, em nenhum momento cogitou em fazer o recolhimento centralizado, fato este comprovado pela indicação FILIAL 2 aposta no campo 14 do DARF.

Logo, demonstrado está que estamos de frente com um erro de fato, onde a contribuinte, embora tenha manifestado a intenção de fazer um recolhimento referente à filial 02, colocou no DARF o carimbo da matriz.

Em função deste erro de fato, o valor recolhido não foi alocado para quitar o débito da filial o que gerou a presente autuação, por outro lado, a recorrente alega que estes recolhimentos também não foram alocados para a matriz, estando até o momento sem alocação.

Esta situação está a nos demonstrar que em momento algum a recorrente pretendeu recolher seus débitos de maneira centralizada, mas sim por estabelecimento, mas o fazendo com erro de indicação do CNPJ.

Em conformidade com o inciso VIII do artigo 149 do CTN o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior.

Face ao exposto, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a autoridade local verifique se os pagamentos efetuados pela recorrente (DARFs fls. 114/118) já foram alocados para quitação de algum débito ou ainda se encontram sem alocação.

Caso ainda estejam pendentes de alocação, que esta seja realizada contra os débitos dos respectivos períodos de apuração levantados na presente autuação, intimando a recorrente para suas devidas manifestações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

VALDEMAR LUDVIG